TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006985-27.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Gratificação Natalina/13º salário

Requerente: Tania Maria Pereira Cabral e outros
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Tania Maria Pereira Cabral e outros (Carla Liuti, Maria José Battagy, Marilda Georgete Oliveira e Moacir Silvio Ventura), qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação de Procedimento Comum - Gratificação Natalina/13º salário, em face da(s) parte(s) requerida(s) "Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando serem servidores públicos estaduais da Secretaria da Saúde e recebe os adicionais temporais calculados sobre seu salário base somente. Pleiteia a procedência da ação para que o benefício seja calculado sobre as seguintes parcelas dos seus vencimentos: salário base e prêmio incentivo, excluindo-se as verbas eventuais, e o pagamento dos atrasados desde a implementação da vantagem.

A ré Fazenda Pública foi citada e apresentou a contestação, em que pugna pelo desprovimento. Diz que o prêmio de incentivo não poderia ser incluído por se tratar de gratificação de natureza *propter laborem*. Pediu a improcedência da ação.

É o Relatório.

DECIDO.

A ação é procedente.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe:

"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem com a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição."

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968 dispõe:

"Art. 127. O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos."

Verifica-se, então, que a Constituição do Estado de São Paulo assegura a percepção de adicional por tempo de serviço aos servidores públicos, sendo que, uma vez incorporados aos vencimentos, devem compreender todas as vantagens e parcelas que integram a remuneração do servidor, exceto créditos eventuais. As Leis Complementares 901/01 e 432/85 não podem prevalecer sobre a Constituição Estadual. Desta forma, deve incidir a sexta-parte sobre vencimentos integrais. Nesse sentido:

"A dimensão real do vencimento [ou remuneração do servidor público não se dá pelo salário-base, mas pelo conjunto das vantagens incorporadas.

Não parece razoável defender que o sentido da lei que fixou em 5% o valor do adicional por tempo de serviço tenha sido de limitar a sua incidência a uma parcela [quase] simbólica da remuneração do servidor público, que é o chamado salário-base.

Mais compatível com o sentido e a natureza da vantagem é que seja aplicada sobre a remuneração integral do servidor, excetuadas vantagens eventuais, assim consideradas as subordinadas a condições excepcionais e temporárias de trabalho, a fatores aleatórios ou a prazo determinado, e da sexta-parte, que já incide sobre aqueles adicionais" (Apelação nº 9206060-37.2009.8.26.0000 - Rel. Des. RIBEIRO DE PAULA).

"SEXTA-PARTE E ADICIONAIS. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que compõem a remuneração do servidor público estadual. Inteligência da legislação estadual. Demanda procedente. Recurso provido" (Apelação 803.928.5/8-00, Apelante Nilza Jesus de Souza, Apelada Fazenda do Estado, Voto 2.764, Rel. Des. Edson Ferreira da Silva).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No caso dos autos, verifica-se que o Prêmio de Incentivo tinha natureza transitória e não se incorporava aos vencimentos. Todavia, essa característica desapareceu ao longo dos anos, tendo em vista as sucessivas prorrogações do pagamento da vantagem, de acordo com as Leis Estaduais nº 9.185/95 e nº 9.463/96, atribuindo-lhe caráter permanente.

Diante deste quadro, verifica-se que o Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei Estadual nº 8.975/94 e prorrogado pelas Leis nºs 9.185/95 e 9.463/96, aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, tem natureza jurídica remuneratória permanente, e, por isso, não pode a Administração excluir o prêmio incentivo da base de cálculo da sexta-parte.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para o fim de declarar o direito dos autores **Tania Maria Pereira Cabral, Carla Liuti, Maria José Battagy, Marilda Georgete Oliveira e Moacir Silvio Ventura,** de receber os adicionais por tempo de serviço incidindo também sobre o "Prêmio de Incentivo", bem como condenar a ré a recalcular os adicionais, incidindo-se a mesma sobre os vencimentos integrais dos autores, inclusive as vantagens acima mencionadas, desde as datas em que começaram a ser pagos, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425